

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.243, DE 2005.

“Acrescenta inciso ao artigo 473 da CLT, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de salário para acompanhar filho em virtude de enfermidade.”

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que altera a CLT, possibilitando ao trabalhador não comparecer ao serviço sem prejuízo do salário pelo período de “até trinta dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para acompanhar filho enfermo de até doze anos de idade, mediante apresentação de laudo médico, que ateste a necessidade de assistência direta do empregado em período incompatível com o seu horário de trabalho.”

Justificando a medida, o Ilustre Signatário argumenta que o empregado que, por tal motivo, estiver impedido de trabalhar, não pode ser penalizado com o desconto em seu salário ou com o reflexo em suas férias.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria merece o nosso apoio, eis que se reveste da maior importância social e humanística.

É muito comum nos lares brasileiros os pais serem obrigados a deixarem seus filhos sozinhos em casa para comparecem ao serviço. Imaginem quando essas crianças são acometidas de alguma enfermidade grave que exija assistência direta e cuidados continuados, os pais, surpreendidos com a situação, lamentavelmente na maioria das vezes serão obrigados a “optar” entre deixá-los desassistidos ou faltar ao serviço. E mesmo ainda que a opção seja não faltar ao serviço, sequer conseguem estar em condições de razoável produtividade.

Mas a necessidade de dedicação dos pais é ainda mais evidente se o filho doente estiver em estágio terminal ou se for um portador de deficiência física ou de necessidade especial. Todavia não é justo excluí-los essas crianças da proteção pretendida, por isso, não é justo e equânime que esses menores fiquem de fora da contemplação dessa matéria.

Portanto, sob o ponto de vista da competência temática desta Comissão técnica, somos pela aprovação da matéria, mas com essa amplitude. Desta feita, ao tempo em que a medida viabiliza o exercício profissional desses pais, também fomenta a responsabilidade social em defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e doentes terminais.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.243/2005 e do Substitutivo da CSSF, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 6.243, DE 2005.

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir entre as faltas justificadas as decorrentes de assistência a filho enfermo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso :

“Art. 473.....

IX – por até trinta dias, em cada doze meses de trabalho, para acompanhar filho enfermo de até 12 anos de idade ou, desde que comprovada a dependência econômica aos dependentes em estágio terminal, portador de deficiência física ou de necessidade especial, sempre mediante apresentação de laudo médico, que ateste a necessidade de assistência direta do empregado em período incompatível com o seu horário de trabalho.

Art. 2º Esta lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada MARIA HELENA
Relatora